

CONVENÇÃO COLETIVA 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, CNPJ- 08.214.715/0001-59, neste ato representado por seu Presidente, Sr: RAFAEL ALESSANDRO DIAS CRUZ,

e

SINDICATO RURAL DO RIO GRANDE, CNPJ- 90.789.744/0001-20, neste ato representado por seu Presidente SR: LEANDRO CRUZ FREITAS,

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a (s) categoria (s) Trabalhadores Rurais, com abrangência territorial em Rio Grande/RS.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DA CATEGORIA

O salário da categoria a partir de 1º de março de 2025 será de **RS 1.845,22 (Hum mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos)** por mês.

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALÁRIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato profissional, a partir de 01.03.2025, uma correção salarial equivalente a 7% (sete por cento) a incidir sobre os seus respectivos salários de 01.03.2024.

Parágrafo único: Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridas no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou espontâneos ou compulsório, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXI da IN 04/93 do C.TST.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento do salário em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriados.

Parágrafo único: Se o pagamento for feito em cheque ou depósito bancário a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA – DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO

As importâncias relativas à alimentação e habitação fornecidas ao empregado, pelo empregador, poderão ser descontadas do salário deste, limitadas, porém a um percentual de até 20% (vinte por cento) por alimentação e até 15% (quinze por cento) por habitação, em ambos os casos calculados sobre o salário mínimo nacional.

Parágrafo único: Os descontos referentes a alimentação e habitação somente poderão serem majorados quando houver também majoração salarial

CLÁUSULA SÉTIMA – PISO SALÁRIAL DO CAPATAZ DE FAZENDA E LAVOURA

O salário do capataz de fazenda ou de lavoura, empregado com responsabilidade de condução do estabelecimento, com mais de 4 (quatro) empregados fixos sobre seu mando, será de R\$ 2.282,44 (Dois mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) por mês.

CLÁUSULA OITAVA – PISO SALÁRIAL DO TRATORISTA

O salário de tratorista de granja e operador de máquina e colheitadeira será de 1 (um) salário normativo da categoria acrescido de 15% (quinze por cento) quando exercer exclusivamente essa função.

Parágrafo único: Equiparam-se a tratorista os empregados que desempenharem exclusivamente as funções de mecânicos, eletricista e motorista de ônibus.

CLÁUSULA NONA – PISO SALÁRIAL DO AGUADOR

O profissional que durante o período de safra ao exercer a função de aguador responsável pela lavoura além do acréscimo de 10% sobre o salário normativo da categoria, terá direito a uma gratificação equivalente a 1 (um) salário normativo da categoria, sem natureza salarial, para cada mês efetivamente trabalhando na função, em valor máximo que não ultrapasse 3 (três) meses.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se como aguador para fazer jus a gratificação prevista nesta cláusula, o empregado que sozinho executar a irrigação de uma área de 120 (cento e vinte) hectares, tenha produção média, no mínimo igual à da região na respectiva safra.

Parágrafo Segundo: O trabalhador que executar a irrigação da lavoura com área inferior ou superior a 120 (cento e vinte) hectares receberá gratificação proporcional a área que efetivamente cuidar.

Parágrafo Terceiro: A gratificação será paga no final da safra do arroz ou até dia 30 de maio do respectivo ano.

CLÁUSULA DÉCIMA - PISO SALÁRIAL DO CABANHEIRO

O salário do cabanheiro, quando contratado especificamente para o desempenho dessa função, será de 1 (um) piso da categoria acrescido de 15% (quinze por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PISO SALÁRIAL DO INSEMINADOR

Quando o empregador do estabelecimento exercer o serviço de inseminação, receberá além do salário normal, o valor de 1,0kg (um quilo) de vaca de abate, por cada vaca inseminada e fertilizada.

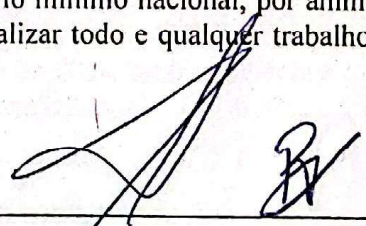
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PISO SALÁRIAL DO ARAMADOR

Todo empregado que eventualmente fizer serviços de arames novos, receberá, além do salário normal, um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário para os dias efetivamente trabalhados nessa tarefa, não estão compreendidas nessa situação cercas com menos de 5 (cinco) fios, inclusive elétricas e arames grampeados.

Parágrafo único: O tempo despendido nessa tarefa deverá ser comunicado por escritórios ao empregador até o último dia do mês a que se refere.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PISO SALÁRIAL DO DOMADOR

O empregado que exercer o serviço de doma do estabelecimento, fora da jornada normal de trabalho, receberá além do salário normal o acréscimo de 1 (um) salário mínimo nacional, por animal domado, considerando-se animal domado o animal manso e apto a realizar todo e qualquer trabalho inerente à atividade.



Parágrafo Primeiro: A entrega e recebimento de animal domado deverão ser feitos por escrito para gerar o direito acima.

Parágrafo segundo: Não responderá o empregador por eventuais acidentes havidos na atividade de doma que será coberta exclusivamente pelo sistema previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de contrato de trabalho e contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo o empregado rural a cerca 5 (cinco) anos de serviço da mesma empresa, faz jus ao acréscimo de 1,5% (uma vírgula cinco por cento) sobre seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – COMISSÕES

Todo o empregado com direito a comissão ou participação, anotada em carteira, quando for despedido sem justa causa, independente do término da safra, receberá no final da safra proporcionalmente ao tempo trabalhado acrescido do aviso prévio, a comissão ou participação ajustada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMISSÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação na produção feita ao empregado, somente será válida se anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo empregador se obriga por ocasião de desvinculação do empregado, demitido sem justa causa do seu estabelecimento, a transportar de volta e as suas expensas, todos os pertences de seu empregado e seus familiares ao ponto de origem do mesmo, desde que os tenha trazido quando da admissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas as férias proporcionais ao empregado que pedir demissão antes de completar 1 (um) ano de serviço (Súmula 261 TST)

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, o empregado ao seu interesse, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio. Na hipótese da rescisão ocorrer por pedido de demissão do empregado, poderá cumprir 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REGISTRO DE FUNÇÃO DA CTPS

Todo o empregador deverá registrar na CTPS do empregado, expressamente, a função por ele desempenhada.

Parágrafo único: Quando o empregado tiver registrado na sua CTPS uma função específica e não houver ocupação para esta, deverá efetuar outras tarefas no estabelecimento de acordo com as necessidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com o registro utilizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo único: Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado fora do prazo previsto em lei, sob pena do pagamento para esse, de multa diária correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, tendo como limite o salário mensal atualizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Cópia da CTPS DIGITAL

Sempre que o empregado for contratado e sua CTPS for digital, o empregador deverá fornecer uma cópia impressa do **CONTRATO DE TRABALHO** do empregado, onde constam as regras, tais como a data de admissão, salário inicial, local de trabalho, função, entre outras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado no período de 1 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PECUÁRIA – INDUMENTÁRIA E MATERIAL DE TRABALHO

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lidas campeiras, como arreios completos, botas de couro ou borrachas, capas de chuva e chapéu.

Parágrafo único: O empregado fica responsável pela guarda e manutenção do material recebido, devendo devolver ao empregador, no fim do contrato de trabalho, da mesma forma que os recebeu descontado o desgaste natural do uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar a mais de 3 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique o fato por escrito e siga cumprindo normalmente suas funções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ALOJAMENTO

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamentos dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores, local adequado para refeição, em boas condições de uso e higiene, com capacidade correspondente aos usuários e com equipamento para aquecer as refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – TRANSPORTE DE TRABALHADORES

O transporte de trabalhadores deve ser feito em veículos fechados, em bom estado que permite o transporte seguro dos empregados, conforme legislação de trânsito.

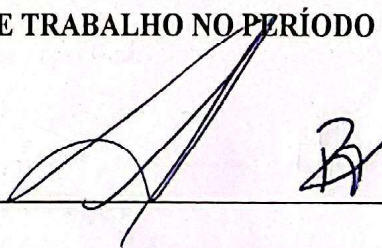
Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos deve ser acondicionado em compartimento separado dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO

O intervalo para alimentação e repouso poderá ter a duração de 4 (quatro) horas no período de 01 de novembro a 31 de março e entre 1 e 2 horas no restante do ano, sendo, no entanto, permitido ao setor que opera com produção de leite, cabanha e cozinha o intervalo de até 4 (quatro) horas durante todo o ano, pelas peculiaridades de horário que é obrigado a obedecer.

Parágrafo único: no período de plantio e colheita, o intervalo mínimo intrajornada poderá ser de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO DE PLANTAÇÃO OU SAFRA



Nas épocas de plantação ou safra, considerando o curto período disponível para a conclusão dessas etapas, o limite de horas extras poderá ser ultrapassado desde que regularmente pagas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FÉRIAS – INÍCIO DO PRÍODO DE GOZO

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo único: Os empregados que residam no local de trabalho em moradia fornecida pelo empregador, descontada ou não de seu salário, poderão permanecer durante o período de férias em sua residência sem que o fato implique em que as mesmas sejam consideradas como trabalhadas ou não gozadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer gratuitamente e se tornará obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual, adequados aos riscos das atividades, tais como chapéu de palha de abas largas, botas impermeáveis com estrias no solado e ou calçado de couro. Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscaras de filtro químico, luvas e/ou mangas de proteção, calças impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais no município de Rio Grande, para participarem das assembleias gerais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste município, não poderá o empregador impedir a presença ou descontar o dia utilizado, desde que comprovada a participação e compensado o horário não trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em assembleia geral da categoria, realizada no dia 11 de julho de 2019, e recolher os valores: até 10 (dez) de maio para os descontos referentes aos meses de janeiro a abril; em 10 (dez) de setembro para os descontos referentes aos meses de maio a agosto e 10(dez) janeiro para os descontos referentes aos meses setembro, a dezembro, em agência local do Banrisul SA ou Sicredi em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Grande.

Parágrafo Primeiro: O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção legal.

Parágrafo segundo: A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito.

Parágrafo Quinto: Ao empregado que consentir com o desconto acima estipulado fica assegurado, sem obrigatoriedade e de associar-se ao Sindicato dos Trabalhadores e sem qualquer outro custo, a direito ao atendimento pelos serviços médicos e odontológicos por esse mantido. Para utilização desses serviços por seus familiares deverá complementar o pagamento até equiparar ao valor da mensalidade social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – MULTA


As empresas que descumprirem cláusulas da presente Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer, estão sujeitas à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que não possua na cláusula multa específica ou não haja previsão legal a

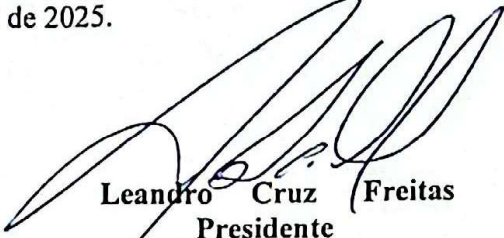
respeito e que comprovadamente feito à comunicação por escrito, não seja atendida dentro de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenientes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, os mesmos vigerão até o termo fixado na clausula primeira.

Rio Grande/RS, 4 de junho de 2025.


Rafael Alessandro Dias Cruz
Presidente
Sindicato Trabalhadores Rurais


Leandro Cruz Freitas
Presidente
Sindicato Rural do Rio Grande